

Processo: 1148202
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Maripá de Minas
Exercício: 2022
Responsável: Vagner Fonseca Costa
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 16/4/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1- As Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser integralmente cumpridas.
- 2- As despesas com plantões médicos e pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e incluídas no câmpulo da despesa total com pessoal.
- 3- O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.
- 4- As informações, para fins de emissão de parecer prévio, devem ser corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
- 5- Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Vagner Fonseca Costa, Prefeito Municipal de Maripá de Minas no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de

planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;

- II)** recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a)** o integral cumprimento das Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - b)** a correta classificação das despesas com plantões médicos e com pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, bem como sua inclusão na despesa total com pessoal para fins de apuração do limite, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330;
 - c)** junto à Unidade de Controle Interno que, ao elaborar o relatório, observe as exigências contidas no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;
 - d)** que as informações para fins de emissão de parecer prévio sejam corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência da art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- III)** determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV)** destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2024.

MAURI TORRES
Presidente em exercício
e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 16/4/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maripá de Minas, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Fonseca Costa.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças 2 a 23 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, com ressalvas, em conformidade com art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da inobservância pelo gestor do piso salarial dos profissionais do magistério, fixado pelo art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se à peça n. 25 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 864, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 21.794.480,00.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 850.012,10, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 947.570,04, o que representa 5,61% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 5.976.239,61, equivalente a 28,85% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal de 1988 na MDE.

A Unidade Técnica constatou que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis ns. 9.394/1996, 14.113/2020 e Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021).

O novo FUNDEB de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 14113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, a aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, em 2022, o valor de R\$ 3.764.016,77 e, desse montante, foram aplicados quase que a totalidade, R\$ 3.671.442,28, com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 97,54% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% da receita base com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 1.727,61, correspondendo a 0,05% da receita base, os quais deverão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional, atendendo também ao limite de 10% de diferimento dos gastos, previsto no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

Os recursos do FUNDEB devem, a princípio, ser utilizados em sua totalidade no exercício em que foram arrecadados. Entretanto, considerando o valor residual apurado, dentro do limite previsto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, deverá o responsável aplicá-lo no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do valor a ser empregado no exercício em referência, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o cumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014.

Até o final de 2022, apurou-se o percentual de 25,34% no tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos – meta 1-B, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008.

Face ao exposto, recomendo ao gestor que envie esforços para o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 3.889.265,20, representando 20,06% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Esclareceu a Unidade Técnica que para pagamentos das despesas que foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 39,99 % pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- 2,79 % pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- 42,78% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

De acordo com a Unidade Técnica, foram incluídos no cômputo das despesas com pessoal os pagamentos relativos a plantões médicos e à profissionais da Estratégia de Saúde da Família. Nesse sentido, ratifico a recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido da correta classificação dessas despesas pelo gestor e de sua inclusão na despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite, conforme exigência do disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas com ressalvas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008.

Esclarece, ainda, que o relatório abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017

Em consequência, recomendou que o Órgão de Controle Interno, opine em seu relatório conclusivamente, acerca de todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, posicionamento que corroboro.

2.7- Informações enviadas por meio do Sicom para emissão de parecer prévio.

Conforme os itens 11.1 e 11.2 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

No que tange ao comparativo das receitas, verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Já em relação ao comparativo das despesas, verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e/ou "J1-J2", o que indica a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que os valores informados no Balanço Orçamentário (DCASP) estejam em conformidade com os enviados nos Módulos IP e/ou AM, no tocante à previsão e realização das receitas.

Tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, quando enviadas ao Tribunal, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ocorridos e seus respectivos registros contábeis, conforme exigência disposta no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e na Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade, que trata das características qualitativas das informações.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas**, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Maripá de Minas no exercício de 2022, Sr. Vagner Fonseca Costa, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 7 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- o cumprimento integral das metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- a correta classificação das despesas com plantões médicos e pagamento de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, e a inclusão na despesa total com pessoal, para fins de apuração

do limite, conforme dispõe o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;

- junto à Unidade de Controle Interno, que ao elaborar o relatório observe as exigências contidas no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;

- que as informações para fins de emissão de parecer prévio sejam corretamente enviadas ao Tribunal e, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, conforme eu venho já votando neste Colegiado, embora o município não tenha observado o Piso Nacional dos Profissionais da Educação Básica, considerando que, no caso, não houve a citação, acompanho o Relator quanto à emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, em respeito aos princípios da celeridade processual e da colegialidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR COM AS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * *